

§ 3º Ao avaliar a totalidade dos itens elencados no presente artigo, o Corregedor-Geral, à vista dos elementos informativos disponíveis, emitirá um dos seguintes conceitos, a ser lançado na ficha funcional do Promotor de Justiça, resguardado o disposto no art. 37, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006:

- I - de 0 (zero) a 3 (três) pontos – I (insuficiente);
- II - mais de 3 (três) a 5 (cinco) pontos – R (regular);
- III - mais de 5 (cinco) a 8 (oito) pontos - B (bom);
- IV - mais de 8 (oito) pontos – E (excelente); e
- V - SCAM (sem condições de avaliação no momento).

§ 4º O relatório circunstanciado deverá ainda mencionar o grau de zelo, a eficiência e a capacidade intelectual do membro do Ministério Público e, se for o caso, as falhas observadas e as providências adotadas, propondo as medidas de caráter disciplinar e administrativo cabíveis, constando ainda:

- I - a denominação da Promotoria e a identificação da Comarca;
- II - o dia e a hora previstos para o início da inspeção;
- III - o nome do membro do Ministério Público inspecionado e daqueles que, eventualmente, estejam prestando serviços na Promotoria de Justiça e dos que atuaram em período imediatamente precedente;
- IV - os nomes dos estagiários e servidores;
- V - o endereço residencial oficial do membro do Ministério Público;
- VI - as atribuições do membro do Ministério Público inspecionado;
- VII - carências material e humana da Promotoria de Justiça;
- VIII - instalações físicas da Promotoria; e
- IX - detalhamento a respeito da atuação extrajudicial de atribuição da Promotoria de Justiça.

Art. 9º Concluída a inspeção, a Corregedoria-Geral elaborará relatório circunstanciado, de caráter reservado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e as possíveis recomendações geradas, sem caráter vinculativo, que julgar convenientes ao membro do Ministério Público, visando à correção de erros, omissões ou abusos e a regularidade dos serviços, dando-lhe ciência formal de eventuais elogios.

Parágrafo único – O relatório de que trata o caput deste artigo, contendo as observações, recomendações e demais medidas adotadas pelo órgão correicional, será levado ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público (art. 164, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006), pelos meios previstos neste Provimento ou via correio eletrônico, preservado o caráter sigiloso.

Art. 10. Constatadas irregularidades, abusos, ineficiência, impuntualidade, não cumprimento das obrigações legais e das determinações decorrentes do exercício do cargo ou função pelo membro inspecionado, e ainda não atendimento das recomendações da Corregedoria-Geral e dos demais órgãos da Administração Superior, será determinada de ofício, pelo Corregedor-Geral, a realização de correição.

Art. 11. Deverá ser lavrado um Auto de Inspeção correspondente a cada cargo inspecionado.

DA INSPEÇÃO NAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 12. O Corregedor-Geral realizará, pessoalmente, inspeção nas Procuradorias de Justiça, remetendo o respectivo relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 37, inciso III, e art. 164, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006).

Parágrafo único. Se entender necessário para o melhor andamento das inspeções, poderá o Corregedor-Geral fazer-se acompanhar de um dos Subcorregedores-Gerais ou de um dos Promotores de Justiça Assessores.

Art. 13. Aplica-se à inspeção ordinária nas Procuradorias de Justiça, no que couber, o disposto para a inspeção ordinária nas Promotorias de Justiça.

DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 14. A correição ordinária será efetuada de ofício pelo Corregedor-Geral, destinando-se a verificar a regularidade dos serviços, a metodologia adotada, a eficiência e pontualidade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento de suas obrigações legais e das determinações e recomendações da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria-Geral e dos demais órgãos da Administração Superior, bem como sua participação nas atividades da

Promotoria ou Procuradoria de Justiça a que pertença, o cumprimento das metas estabelecidas nos planos ou programas de atuação da Promotoria de Justiça ou Procuradoria de Justiça, como também a colaboração para a execução dos programas ou projetos especiais instituídos pelo Ministério Público.

§ 1º Nas correções das Promotorias de Justiça, o Corregedor-Geral será auxiliado pelos Promotores de Justiça Assessores da Corregedoria-Geral, podendo delegar-lhes poderes para que a realizem, e contará com o acompanhamento de um dos Subcorregedores-Gerais ou de um dos Promotores de Justiça Assessores nas correções nas Procuradorias de Justiça.

§ 2º A correição ordinária será realizada a critério do Corregedor-Geral, devendo ser comunicada ao membro do Ministério Público sujeito à correição e à Coordenadoria à que o cargo esteja vinculado com antecedência mínima de cinco dias da data do início dos trabalhos, mediante ofício que indicará a Promotoria ou Procuradoria de Justiça a ser correccionada, o dia, a hora e o local do início da correição, e conterà convocação dos estagiários e servidores que deverão estar presentes, mencionando ainda que, por ocasião da correição, serão recebidas informações de outros órgãos acerca das atividades funcionais e conduta do membro correccionado.

§ 3º As correções ordinárias serão realizadas a cada três anos, pelo menos.

§ 4º Deverão estar presentes, obrigatoriamente, o membro do Ministério Público sujeito à correição e os demais membros que, a qualquer título, estejam no exercício do cargo em correição, bem assim os estagiários e servidores que a ele estejam vinculados;

Art. 15. Aplica-se à correição de Promotorias de Justiça o disposto no art. 6º deste Provimento.

Art. 16. Nas correções de Promotorias de Justiça, serão considerados, em conjunto, os requisitos a serem pontuados conforme disposto no art. 8º deste Provimento.

Art. 17. Na correição, o Corregedor-Geral ou o Promotor de Justiça Assessor com delegação procederá ao exame minucioso de autos judiciais e extrajudiciais de qualquer natureza, livros, pastas físicas e eletrônicas e expedientes diversos para verificar o cumprimento das finalidades apontadas no art. 2º deste Provimento, coletando informações a respeito do membro correccionado, no que se refere aos aspectos intelectual, funcional ou de conduta, examinará as instalações da Promotoria ou Procuradoria de Justiça, inteirando-se de problemas que afetem as atividades do Ministério Público, e realizará todos os demais atos necessários à fiscalização da atividade funcional do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá determinar a realização de audiência pública com o objetivo de ouvir notícias, sugestões ou reclamações de autoridades, representantes da comunidade ou de qualquer cidadão comum acerca do funcionamento da unidade do Ministério Público, visando ao aperfeiçoamento dos seus serviços.

Art. 18. Concluída a correição, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, de caráter reservado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias à correção de erros, omissões ou abusos e ao aprimoramento dos serviços desenvolvidos pelo órgão.

Parágrafo único. O relatório final da correição será levado ao conhecimento do Conselho Superior e Colégio de Procuradores do Ministério Público Estadual, para adoções das providências que se fizerem necessárias.

DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 19. A correição extraordinária será realizada, sempre que houver necessidade, pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou por provocação de qualquer interessado (art. 164, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006), para a imediata apuração de:

- I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;
- II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição; e
- III - descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto, por sua conduta pessoal ou no exercício da função.

Art. 20. A correição extraordinária será comunicada previamente, por ofício, ao membro do Ministério Público a ser correccionado.

Art. 21. Concluída a correição extraordinária, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, mencionando as boas

práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias à correção de erros, omissões ou abusos e ao aprimoramento dos serviços desenvolvidos pelo órgão.

Parágrafo único. O relatório mencionado no caput deste artigo será levado ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público (art. 164, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006), podendo ser via correio eletrônico, preservado o caráter sigiloso.

Art. 22. Aplica-se à correição extraordinária, no que couber, o disposto para a correição ordinária.

Art. 23. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados o Provimento nº 02/2009-MP/CGMP, de 29 de julho de 2009, e as demais disposições em contrário.

Registre-se, publique-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em 21 de Setembro de 2012.

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Procurador de Justiça.

Corregedor-Geral do Ministério Público

ANEXO I

FICHA DE AVALIAÇÃO CORREIÇÃO / INSPEÇÃO

PROVIMENTO Nº 08/2012 - MP/CGMP – ART. 8º, § 2º

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:
PJ VISITADA:
DATA:

CRITÉRIOS (Art. 8º, Prov. nº 08/2012-MP/CGMP)	NOTAS POSSÍVEIS	NOTAS CORREGEDOR / ASSESSOR DA CGMP
I - regularidade dos serviços quanto à organização administrativa do cargo (pastas, livros obrigatórios e outros).	00 a 01 ponto	
II - verificação do número de feitos em andamento com vistas ao Membro do Ministério Público em inspeção/correição e quanto ao desempenho em autos processuais afetos a sua atuação, levando-se em consideração o quantitativo recebidos/devolvidos no período de 03 meses, comparando-se a situação <i>in loco</i> e o informado no SIAMP.	00 a 03 pontos	
III - iniciativa no ajuizamento e acompanhamento de ações (procedimentos administrativos, TAC's, inquéritos civis, ACP's e outros), comparando-se a situação <i>in loco</i> e o informado no SIAMP.	00 a 1,5 ponto	
IV - verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do RMP.	00 a 0,5 ponto	
V - atendimento ao expediente interno e ao expediente forense.	00 a 0,5 ponto	
VI - observância de prazos processuais e procedimentais.	00 a 0,5 ponto	
VII - a média diária de audiências e regularidade no atendimento ao público externo, comparando-se a situação <i>in loco</i> e o informado no SIAMP.	00 a 01 ponto	
VIII - residência na sede da comarca onde encontra-se em exercício, ressalvadas as autorizações legais.	00 a 0,5 ponto	
IX - regularidade de visitas (estabelecimentos prisionais, escolas, creches, abrigos, albergues, asilos, hospitais, feiras, conselhos e outros).	00 a 0,5 ponto	
X - participação efetiva do Promotor de Justiça na comunidade.	00 a 0,5 ponto	
XI - participação e colaboração efetiva nas atividades da Promotoria de Justiça, em cumprimento às metas estabelecidas nos planos ou programas de atuação da Promotoria de Justiça, como também a colaboração e contribuição para a execução dos programas ou projetos especiais instituídos pelo Ministério Público.	00 a 0,5 ponto	
Nota Total:		
CONCEITO:		
RUBRICA DO AVALIADOR:		

CONCEITO: de 0 (zero) a 03 (três) pontos – I (insuficiente); mais de 03 (três) a 05 (cinco) pontos – R (regular); mais de 05 (cinco) a 08 (oito) pontos - B (bom); mais de 08 (oito) pontos – E (excelente); SCAM (sem condições de avaliação no momento).